

Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

[Imprimir Página](#) | [Salvar Página](#)

"OG FERNANDES[RELT,RELD,REVD] @DATP>="20191006"<="20191007"" em TSE

[Andamento processual](#)

Documento 1:

0600398-53.2018.6.11.0000

RESPE nº 060039853 - CUIABÁ - MT

Decisão monocrática de 03/10/2019

Relator(a) Min. Og Fernandes

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 07/10/2019

Decisão:

OF 14/23/16/14

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600398-53.2018.6.11.0000 (PJe) - CUIABÁ - MATO GROSSO

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: José Pedro Gonçalves Taques

Advogados: José Antônio Rosa - OAB/MT 5493 e outros

Recorrida: Coligação Pra Mudar Mato Grosso

Advogados: Rodrigo Terra Cyrineu - OAB/MT 16169 e outros

DECISÃO

Eleições 2018. Recurso especial. Candidato à reeleição. Governador. Conduta vedada. Uso promocional de programa de governo regularmente em curso durante período eleitoral. 1. Inexistência de contemporaneidade entre a efetiva entrega de benesse custeada pelo Poder Público e a suposta promoção pessoal. 2. Mera divulgação de ações de governo implementadas no decorrer da gestão constituem ato típico de propaganda eleitoral de candidatos à reeleição. 3. Provido o recurso especial para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação eleitoral por conduta vedada e, por conseguinte, desconstituir a multa aplicada.

A Coligação Pra Mudar Mato Grosso ajuizou representação por conduta vedada em desfavor de José Pedro Gonçalves Taques, então governador do Estado de Mato Grosso e candidato à reeleição no pleito de 2018, sob o argumento de que o representado fez uso promocional do programa Pró-Família - destinado a ações de transferência de renda com condicionalidades - por meio de publicação em rede social, em contrariedade ao disposto no art. 73, IV e VI, b, da Lei nº

9.504/1997.

Na ocasião, a representante também postulou a concessão de tutelas inibitórias, em caráter liminar, consistente na determinação de imediata retirada das publicações objeto da representação, bem como de abstenção, pelo representado, de realizar novas postagens de mesma natureza.

O relator do feito, Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos, deferiu as tutelas de urgência requeridas e estipulou multas para o caso de descumprimento (ID 524654).

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, ao apreciar o mérito da demanda, julgou-a parcialmente procedente para condenar José Pedro Gonçalves Taques ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, em virtude da prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, e para tornar definitivas as tutelas de urgência anteriormente concedidas. O acórdão ficou assim ementado (ID 524673):

REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS - USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO - PROGRAMA ASSISTENCIAL - ENTREGA MENSAL DE VALOR A FAMÍLIAS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS LEGAIS - REQUISITOS DE CARÁTER SOCIAL E EDUCATIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO - FOTOS E VÍDEOS NO INSTAGRAM DO CANDIDATO À REELEIÇÃO - PUBLICAÇÃO EM DATA PRÓXIMA AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CLARA VINCULAÇÃO DO USO PROMOCIONAL COM AS ELEIÇÕES VINDOURAS - CONTEMPORANEIDADE DA PROMOÇÃO PESSOAL À ENTREGA DAS PARCELAS MENSAIS - MULTA - APLICAÇÃO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Configura-se conduta vedada a utilização promocional de programa assistencial de distribuição gratuita de bens, realizado nas mídias sociais de candidato à reeleição, especialmente quando concomitante à entrega das benesses, que se dá de forma mensal e sucessiva. Inteligência do Art. 73, IV, da lei 9.504/97;

2. A existência de requisitos de ordem social e educativo para adesão e manutenção do beneficiário no programa social, não desnatura seu caráter gratuito, não tendo que se falar que estes [sic] se considerem contraprestação;

3. A conduta vedada do Art. 73, IV, da lei 9.504/97, se aperfeiçoa quando há liame entre o ato e as eleições, o que restou comprovado na espécie. Precedentes;

4. Inexistindo os requisitos para a postagem se caracterizar como publicidade institucional, afasta-se a acusação de violação ao Art. 73, VI, 'b', da lei 9.504/97;

5. Representação parcialmente procedente. Multa aplicada ao autor da conduta.

Irresignado, José Pedro Gonçalves Taques interpôs recurso especial, por meio do qual aduziu, em suma, que o acórdão regional violou o art. 73, IV, da Lei das Eleições, sob o argumento de que “[...] a Corte Regional glosou o simples fato de [ele] mencionar em suas redes sociais a existência do programa “Pró-Família”, o que de certo não se coaduna com o objetivo da norma” (ID 524678).

A fim de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial, mencionou julgados desta Corte Superior nos quais se adotou o entendimento de que “[...] a infração Inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público”, bem como de que a referida conduta vedada só ocorre quando as ações promocionais “[...] tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições [...]”, circunstâncias inexistentes na hipótese (ID 524678).

Também argumentou que este Tribunal Superior adota a compreensão de que “[...] a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 [...] não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado [...]” (ID 524678), sendo certo que a Lei Estadual nº 10.523/2017, que instituiu o programa Pró-Família, previu a existência de condicionantes a serem cumpridas por seus beneficiários.

Nesse contexto, concluiu que (ID 524678):

[...] a simples menção ao programa social em sua rede social, ainda que com imagens do cartão e de beneficiários não pode incidir a conduta vedada contida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, estando a decisão ora recorrida a revelar clara e direta ofensa ao mencionado dispositivo, justificando a interposição e posterior provimento do recurso especial.

Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial a fim de afastar a tutela inibitória deferida, bem como pleiteou o provimento do apelo nobre para que fosse excluída a multa que lhe foi aplicada pela Corte regional.

Ato contínuo, José Pedro Gonçalves Taques protocolou nova petição, ainda naquela Corte regional, por meio da qual requereu que lhe fosse concedida a tutela provisória de urgência, em caráter incidental, reiterando o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo nobre, de modo a suspender a tutela inibitória e, por conseguinte, possibilitar-lhe fazer menção ao programa Pró-Família em sua campanha eleitoral (ID 524683).

O desembargador presidente do TRE/MT, Márcio Vidal, indeferiu o referido pedido de atribuição de efeito suspensivo (ID

524685).

Diante disso, o ora recorrente protocolou a AC nº 0601396-27.2018.6.00.0000 nesta Corte Superior, na qual requereu o deferimento de tutela de urgência para que fosse atribuído efeito suspensivo ao presente recurso especial.

Por meio de decisão de minha lavra (ID 388495 da AC nº 0601396-27), deferi a tutela de urgência para o específico fim de suspender a tutela inibitória confirmada pelo Tribunal regional a fim de possibilitar ao ora recorrente a faculdade de fazer menção ao programa Pró-Família em sua campanha eleitoral.

Posteriormente, o apelo nobre foi admitido pela Presidência do Tribunal regional (ID 521831).

A Coligação Pra Mudar Mato Grosso apresentou contrarrazões ao recurso especial (ID 524699).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 1425088).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo (art. 276, § 1º, do CE, c/c o art. 218, § 4º, do CPC/2015), tendo sido interposto em 6.9.2018 (ID 521814), antes, portanto, da publicação do acórdão recorrido, cuja intimação ocorreu em 13.9.2018 (ID 521816), em petição subscrita por advogado devidamente constituído (ID 524662).

O recorrente logrou êxito em demonstrar o cabimento do recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 276 do CE, ao indicar o dispositivo legal tido por violado, bem como demonstrar as razões pelas quais o artigo teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Indicou, também, mediante cotejo analítico, a similitude fática entre o aresto recorrido e os julgados proferidos por esta Corte Superior.

Quanto ao mérito recursal propriamente dito, assiste razão ao recorrente.

A Corte regional - ao pontuar que a conduta objeto da representação se consubstanciou no fato de que “[...] José Pedro Gonçalves Taques usou de maneira promocional o programa ‘*pró-família*’ em seu perfil na rede social *instagram*, ocasião em que, inclusive, esteve na casa de uma possível beneficiária [d. Angélica], onde foram registradas fotos e vídeos [*sic*]” (ID 524673) -, concluiu que o recorrente praticou a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50.

Extraio do acórdão recorrido (ID 524673):

O programa denominado “pró-família” foi instituído no Estado de Mato Grosso pela lei n.º 10.523/2017, de autoria do Poder Executivo.

Pelas disposições contidas no texto legal, famílias que se enquadrem nos requisitos estabelecidos receberão benefício mensal do Estado no valor de R\$ 100,00 [cem reais].

[...]

Trata-se, pois, de programa estatal assistencialista que visa a distribuição gratuita de bens de caráter social custeados pelo Poder Público, registrando o Art. 17 da lei que, para sua execução, “serão utilizados recursos oriundos do Orçamento Geral do Estado, do Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza e de outras fontes que vierem a complementar o programa”.

[...]

O benefício entregue às famílias habilitadas a recebê-lo se dá mês a mês, sucessivamente, de modo que, a qualquer tempo, enquanto o programa existir, seu uso promocional vai estar sendo feito de modo concomitante às entregas das parcelas mensais.

Veja que no caso concreto o vídeo gravado pelo representado com a D. Angélica, beneficiária do programa, se deu mediante a exibição do cartão, meio pelo qual, em trato sucessivo, o benefício se viabiliza. Portanto, não há como não se concluir que, no caso presente, frente ao contexto do programa questionado, enquanto o mesmo perdurar, a sua utilização promocional dar-se-á de forma contemporânea e concomitante à concessão do benefício assistencialista proporcionado, caracterizando a ilegalidade.

[...]

No caso dos autos a inicial registrou, sem contestação quanto a este fato, que a postagem na rede social do representado deu-se em 12.08.2018, com imagens e vídeo de sua presença na residência de pessoa beneficiária do programa assistencialista, ocasião em que, nas fotos, anotou-se os seguintes dizeres: “o pró-família fazendo a diferença na vida de pessoas como d. Angélica”.

Evidente, pois, que o fato tinha como objetivo claro promoção pessoal do candidato à reeleição JOSÉ PEDRO GONÇALVES

TAQUES frente às eleições que se avizinham, fazendo-o, contudo, com programa assistencialista que a lei expressamente proíbe.

[...]

Anote-se, por oportuno, que isso se diz com o objetivo único de melhor fundamentar, pois, conforme anotado em linhas pretéritas, o uso promocional apurado neste caso se deu de forma concomitante ao recebimento das parcelas mensais, bem como, se novamente praticado, irá, inevitavelmente, incidir na mesma ilegalidade.

[...]

Destarte, plenamente configurada a conduta vedada prevista no Art. 73, IV, da lei 9.504/97, sendo procedente a ação neste particular, tanto para manutenção da liminar deferida, quanto para fixação da multa prevista em lei, que passo a dosar *[sic]*. (grifos no original)

Esta Corte Superior possui o entendimento de que, para a perfeita subsunção da conduta à infração prevista no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, faz-se mister que a suposta promoção eleitoral tenha ocorrido durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III, IV E VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. BATE-PAPO VIRTUAL. FACEBOOK. *FACE TO FACE*. PROGRAMA “MAIS MÉDICOS”. PALÁCIO DA ALVORADA. RESIDÊNCIA OFICIAL.

[...]

VI - A infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requista que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

VII - O descumprimento do preceito consubstanciado no art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97, pressupõe a existência de publicidade institucional, o que não se confunde com ato de campanha realizado por meio de um “bate-papo” virtual, via Facebook.

VIII - Extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao Partido dos Trabalhadores e improcedência dos pedidos em relação aos demais representados.

(Rp nº 848-90/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 4.9.2014, *DJe* de 1º.10.2014)

Conforme os trechos do acórdão colacionado alhures, nota-se que o TRE/MT, para assentar a existência da concomitância do benefício social com a promoção do agente público com viés eleitoral, esclareceu que o benefício do programa Pró-Família consiste na transferência mensal de R\$ 100,00 das contas do erário para as famílias que se enquadrem nos requisitos estabelecidos na lei de regência.

Com fundamento nessa compressão, concluiu que, pelo fato de o benefício ser mensal, “[...] a qualquer tempo, enquanto o programa existir, seu uso promocional vai estar sendo feito de modo concomitante às entregas das parcelas mensais” (ID 524673).

Contudo, da análise da decisão recorrida, observo que o vídeo e a imagem a que faz menção o Tribunal regional apenas retratam a condição social de uma cidadã que, no passado, foi beneficiária do programa Pró-Família.

Extraí-se do referido acórdão regional que as referidas mídias foram postadas na rede social do recorrente em 12.8.2018.

Portanto, não há que se confundir o momento da entrega do benefício social com a data da postagem das mídias que retratam a vida de uma pessoa que, no passado, logrou comprovar as condições exigidas para fazer jus ao benefício social.

Friso que inexistente, no acórdão recorrido, qualquer elemento que indique o momento em que o benefício social foi concedido, de modo que é inviável concluir que sua ocorrência se deu no exato instante em que as mídias foram postadas na rede social Instagram, condição indispensável para a configuração da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, assim como entende este Tribunal Superior.

Também consigno que não há menção alguma, no acórdão regional, acerca de eventual pedido expresso de voto durante as referidas postagens.

Essas constatações denotam que a narrativa constante do acórdão impugnado constitui mera divulgação de ações de governo implementadas no decorrer da gestão do ora recorrente como governador, ato típico de propaganda eleitoral de candidatos à reeleição.

Este Tribunal Superior entende que:

A mera existência do programa social, por si só, não é suficiente para atrair a regra do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, pois a sua manutenção é, inclusive, permitida nos termos do § 10 do referido artigo [...].

(REspe nº 42232-85/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015, *DJe* 21.10.2015)

Nesse contexto, vejo que a conduta objeto da representação não se amolda àquela prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições.

Esclareço que inexistente proibição de o gestor público exaltar os atos de governo em sua propaganda eleitoral, mormente quando se trata de programa social regularmente instituído e em execução pelo Poder Público.

Por fim, ressalto que, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há falar na prática da conduta do inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 quando há contrapartida por parte do beneficiado. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público” - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura “distribuição gratuita”.

2. Não há uso promocional da doação quando o donatário do bem apenas manifestou apoio político ao candidato por ela responsável, em propaganda eleitoral gratuita, sem qualquer menção direta à aludida doação.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, “para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social - bens ou serviços - para dele fazer promoção (AgRg-REspe nº 25130/SC, *DJ* de 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)” (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 22.5.2012).

4. Recurso especial provido.

(REspe nº 349-94/RS, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 20.5.2014, *DJe* de 25.6.2014 - grifos acrescidos)

No caso, consta do acórdão recorrido o seguinte (ID 524673):

Registre-se que diferente do que sugere o representado, a existência de condicionantes alternativas para recebimento do benefício, tais como [i] possuir renda *per capita* de até 1/3 do salário mínimo; [ii] ter uma mulher como única responsável; [iii] ter residência em área de risco, insalubres ou desabrigadas; [iv] possuir um membro com deficiência; entre outras, não afasta o caráter gratuito do bem distribuído, não desnaturando a vedação constante do Art. 73, IV, da lei 9.504/97.

Anote-se que os precedentes citados pelo representado, no sentido de que a conduta vedada prevista no Art. 73, IV, da lei 9.504/97 “não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado”, referem-se a retribuições que possuam conteúdo financeiro, incluindo àqueles meramente estimáveis, o que, nestas hipóteses, afasta o caráter assistencialista, ou, quando menos, descaracteriza a distribuição como gratuita.

No presente caso isso não ocorre!

Tanto os requisitos para fazer jus ao programa, quanto àqueles para manutenção da família em seu enquadramento, previstos nos Arts. 8º, 9º e 12 da lei estadual nº 10.523/2017, são de caráter puramente social e/ou educativo.

Para melhor visualização, veja a redação dos mencionados dispositivos: [...]. (grifos acrescidos)

Da leitura do acórdão questionado - que contém literal transcrição da lei que regula o programa social aqui debatido -, é possível verificar que a concessão do benefício depende de diversas condicionantes, inclusive há hipóteses de descredenciamento.

Como se sabe, esta Corte Superior possui a compreensão de que as disposições que tipificam as condutas vedadas devem ser entendidas restritivamente, não cabendo ao julgador conferir interpretação não constante da lei. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADOR E ENTÃO PREFEITO. ABUSO DE PODER, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

[...]

4. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da

distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra ouso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

5. A indevida utilização de poucas requisições para abastecimento de combustível que teriam sido destinadas aos carros de som utilizados em campanhas eleitorais não se enquadra na hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, seja por não se tratar de bem ou serviço de caráter social, seja em razão de não ter sido identificado o uso promocional no momento da entrega ou do abastecimento. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita. Precedentes.

[...]

(REspe nº 530-67/PA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.4.2016, *DJe* de 2.5.2016 - grifos acrescentados)

Por pertinente, também cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90). ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, IV E § 11, DA LEI 9.504/97). PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DESVIRTUAMENTO. USO PROMOCIONAL.

[...]

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DO REQUISITO “DISTRIBUIÇÃO GRATUITA”. ART. 73, § 11. FALTA DE REFERÊNCIA EXPRESSA NA CONDENAÇÃO.

17. Na decisão agravada, concluiu-se que os ilícitos cometidos pelos agravantes também se enquadrariam nas condutas vedadas do inciso IV e do § 11 do art. 73 da Lei 9.504/97, mantendo-se cassação de diploma e multa de 70.000,00 UFIRs para a agravante Luziane Cravo e multa de 40.000,00 UFIRs para os agravantes Andrei da Costa e Adail da Silva.

18. Todavia, consoante a jurisprudência deste Tribunal, inexistente afronta ao inciso IV na hipótese em que não há distribuição gratuita de bem ou serviço de caráter social, como no caso do Minha Casa Minha Vida, em que se exigem contrapartidas - inclusive financeiras - dos beneficiários (Lei 11.877/2009).

[...]

CONCLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. EXCLUSÃO. MULTA. MANTENÇA. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE.

20. Agravo regimental parcialmente provido para excluir a multa imposta aos três agravantes com base no art. 73, IV e § 11, da Lei 9.504/97.

[...]

(AgR-RO nº 3173-48/PA, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17.4.2018, *DJe* de 17.5.2018 - grifos acrescentados)

Desse modo, verifico que a conduta em análise não infringiu os limites impostos pela legislação eleitoral.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial para desconstituir as multas aplicadas e julgar improcedente a representação eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

Partes:

PARTE: COLIGAÇÃO PRA MUDAR MATO GROSSO
Advogado(a): JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA
Advogado(a): MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO
Advogado(a): FELIPE TERRA CYRINEU
Advogado(a): MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA
Advogado(a): RODRIGO TERRA CYRINEU
Advogado(a): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA
PARTE: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

Advogado(a): AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA
Advogado(a): JOSE ANTONIO ROSA
Advogado(a): LUCIANO ROSA DA SILVA
Advogado(a): ROBELIA DA SILVA MENEZES

Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

[Imprimir Página](#) | [Salvar Página](#)

"OG FERNANDES[RELT,RELD,REVD] @DATP>="20191006"<="20191007"" em TSE